



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

Procedimento Interno n.º 677139/2013

Decisão n.º 039.2013.CPL.762331.2013.4068

RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA LICITANTE **RV CONSTRUTORA LTDA. - ME**, CNPJ Nº 07.419.186/0001-67, EM 11 DE SETEMBRO DE 2013. PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS (SUCUMBÊNCIA, LEGITIMIDADE, INTERESSE DE AGIR) ATENDIDOS. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS (A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTAÇÃO) ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto do recurso administrativo dirigido, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer** da oposição formulada pela empresa **RV CONSTRUTORA LTDA. - ME**, CNPJ Nº 07.419.186/0001-67, aos termos da decisão que a desclassificou do certame alusivo à Tomada de Preços n.º 2.001/2013-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção de edificação destinada à instalação das Promotorias de Justiça da Comarca de Iranduba/AM, com fornecimento total de mão de obra, ferramentas, equipamentos e materiais de consumo necessários para a execução dos serviços; para

b) **No mérito, MANTER** a decisão outrora prolatada, **NEGANDO PROVIMENTO**, portanto, à manifestação de inconformismo submetida a exame.

2. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **RV CONSTRUTORA LTDA. - ME**, CNPJ Nº 07.419.186/0001-67, em oposição ao ato declaratório/constitutivo desta Comissão Permanente de Licitação que **DESCLASSIFICOU** a recorrente, sob o fundamento da inobservância aos subitens



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

9.6.2, 10.2, “d” e 10.3, “d”, do Edital, uma vez que a interessada apresentou os valores dos itens 3.3, 8.5, 10.8, 12.10, 13.11, 13.20, 17.3 e 17.7 de sua Planilha Orçamentária em quantias **superiores aos preços unitários** constantes do Orçamento Sintético, Anexo II do Projeto Básico nº 001.2013.CPL, referentemente à Tomada de Preços n.º 2.001/2013-CPL/MP/PGJ, Procedimento Interno n.º 677139/2013, cujo objeto é a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção de edificação destinada à instalação das Promotorias de Justiça da Comarca de Iranduba/AM, com fornecimento total de mão de obra, ferramentas, equipamentos e materiais de consumo necessários para a execução dos serviços.*

2.1. Das Razões de Recurso

Após a diligência pródica deste Comitê no sentido da publicação do resultado do julgamento e classificação das propostas de preços no Diário Oficial do Estado do Amazonas, no dia 09/09/2013, fixou-se, a partir daquela data, o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis para interposição de eventuais recursos, fls. 2.837, o qual encerrou-se no dia 16/09/2013.

Consequência dessa oportunidade, na data de 11/09/2013, às 9h.15min., a empresa citada protocolizou recurso administrativo na sede desta PGJ-AM, expondo suas alegações de inconformismo, arguindo, em suma, a ilegalidade da conclusão a que chegou este Colegiado, pelo fato de supostamente ter-se ignorado as normas fixadas pela Lei 8.666/93, Repositório Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, e os princípios que a norteiam, ao tomar-se por lastro critério de julgamento sem precedentes na referida lei.

2.2. Das Contrarrazões

A teor do § 3º, do art. 109, da Lei 8.666/93, interposto o recurso, abriu-se novo prazo de 5 (cinco) dias úteis, desta vez, a fim de que os demais licitantes se contrapusessem aos termos do recurso apresentado.

Providenciada a devida publicação no D.O.E aos 16/09/2013, a primeira classificada no certame, **POLITRADE COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ Nº 02.179.518/0001-60, diretamente interessada,



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

protocolizou suas razões contrapostas na data limite consignada para tanto, é dizer, aos 23/09/2013, destacando, sobretudo, utilizando-se, por óbvio, de palavras outras, o princípio da vinculação ao ato convocatório.

É o que, em síntese, cabe relatar.

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, à semelhança do que se fez em oportunidade pretérita, o que, inclusive, foi recordado pela licitante irredignada, que o certame tem sido conduzido, estritamente, sob os auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisamos, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, lembremos que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*
(g.n.)

Pois bem, como se disse alhures, a desclassificação da recorrente originou-se, à luz das prescrições do ato convocatório, da patente e



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

pontual inobservância dos **subitens 9.6.2, 10.2, “d” e 10.3, “d”, do Edital**, os quais, expressa e taxativamente, vedam a aceitação/classificação de proposta que apresente valor unitário de item com **preços superiores aos constantes do Orçamento Sintético da Administração**, constante do Anexo II do Projeto Básico da obra.

Aliás, da inteligência dos citados subitens, percebe-se que a disciplina editalícia não se dirige somente ao julgador da licitação, ao preconizar que não se admitiria proposta nos termos sobreditos, mas, igualmente, aos **interessados participantes**, quando estabelece, nas diretrizes de apresentação das ofertas, que “*A proposta não poderá apresentar preços unitários superiores aos constantes do Orçamento Sintético, Anexo II do Projeto Básico N° 001.2013.CPL.*”, subitem 9.6.2.

Por outro lado, é certo que o simples fato de o Edital do certame reclamar determinada providência da parte de qualquer interessado, sob o argumento da forçosa vinculação aos seus termos, não torna, por si só, legítima a exigência, conforme aduziu acertadamente a inconformada em suas razões de recurso, ao pretender que a disciplina do Edital fosse consentânea com as normas de regência.

Não fosse a conclusão equivocada a que chegou a recorrente, a linha de raciocínio esposada no parágrafo anterior, por si também arguida, faria inquestionável sentido. Diz-se isso porque a decisão fustigada coaduna-se, sim, com as normas aplicáveis à espécie, bem como que o Instrumento Convocatório atende à principiologia necessária, conforme se demonstra a seguir.

A) Inicialmente, destacamos que, ao revés do que alega a interessada, esta não participou do certame observando, com a maior rigidez possível, as exigências editalícias. Fosse assim, não encontrar-se-ia desclassificada por patente afronta às normas expressas do edital. Esse é um ponto factual que dispensa maiores comentários.

B) Em se tratando, contudo, do aspecto de suposta ilegalidade presente no Edital e, conseqüentemente, no veredito a que chegou esta Comissão



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Permanente de Licitação, façamos uma breve reflexão analítica, partindo-se do mais amplo para o mais restrito.

Bem, as disposições dos artigos 44 e 48 da Lei 8.666/93, colhidos pela insurgente, são claras e pertinentes e não há no que questioná-las, pois o fim da presente peça sequer chega perto de se prestar a um exame difuso e concreto da constitucionalidade de qualquer norma. Acontece, todavia, que ao pretender a ilegalidade dos atos fustigados, a recorrente esquece-se de empreender a uma análise e aplicação sistemática da legislação de referência. Aliás, essa deficiência foi oportunamente levantada pela contrarrazoante.

Com efeito, sabe-se que, *in casu*, a inarredável observância aos limites máximos de preços unitários fixados no edital, decorre da exigência legal estampada no **art. 40, inc. X**, da Lei 8.666/93, olvidada, quiçá por desconhecimento, pela recorrente. *Verbis*:

*'Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, **obrigatoriamente**, o seguinte:*

.....
*X - o critério de aceitabilidade dos **preços unitário** e global, conforme o caso, permitida a **fixação de preços máximos** e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;'* (grifo nosso).

Ou seja, erra a recorrente ao concluir que o julgamento deste Comitê basear-se-ia em previsão editalícia ilegal. Percebe-se que **a ilação deve ser diametralmente oposta**, já que a Lei determina que o edital contenha, **obrigatoriamente** critério de aceitabilidade de preços unitários, fixando-se parâmetros máximos.

Ademais disso, os tribunais do Judiciário pátrio têm, reiteradamente, decidido que a constatação de valor unitário de itens superior ao máximo estipulado pela Administração, quando previsto no ato convocatório, constitui hipótese legítima de desclassificação de proposta. Observemos a



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

ementa de alguns julgados.

TJ-PR - 9121915 PR 912191-5 (Acórdão) (TJ-PR)

Data de publicação: 07/08/2012

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DO RECORRENTE POR APRESENTAR PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. **VALOR UNITÁRIO DE ITENS SUPERIOR AO MÁXIMO ESTIPULADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO EDITAL DE LICITAÇÃO.** ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DECORRÊNCIA DA INVERSÃO DAS FASES DE HABILITAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. NÃO OCORRÊNCIA. LEI ESTADUAL DE LICITAÇÕES QUE PREVÊ A ANTECEDÊNCIA DA FASE DE CLASSIFICAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. LEGALIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. **COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE AGIU NOS ESTRITOS TERMOS DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA VINCULADA. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.** NÃO CARACTERIZADO FUNDAMENTO RELEVANTE DA MEDIDA LIMINAR PLEITEADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

TJ-PE - Agravo de Instrumento AG 172539 PE 226200800021834 (TJ-PE)

Data de publicação: 17/02/2009

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA APRESENTADA EM DESCONFORMIDADE COM OS TERMOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INEXEQUIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA INTERLOCUTÓRIA EXARADA NO 1ª GRAU QUE NEGOU REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. **IMPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO UNÂNIME.**

1-Em sede de procedimento licitatório, os comandos definidos no Edital reitor do certame constituem leis entre as partes e devem pautar as ações tanto dos licitantes quanto da Administração Pública, sob pena de ser frontalmente desrespeitado o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 2-**Ainda que a proposta apresentada pela empresa recorrente tenha apresentado o menor preço global do certame, a desatenção quanto aos valores referentes aos preços unitários acarretou a sua desclassificação, atuando a Administração em plena consonância com regra expressa no ato convocatório.** 3-Restando desprovida da fumaça do bom direito as alegações da parte agravante, impõe-se a manutenção da interlocutória exarada em 1º grau que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. 4-Agravo de instrumento improvido. 5-Decisão por unanimidade.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

**STJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 7256 DF 2000/0124027-7
(STJ)**

Data de publicação: 12/08/2003

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCONFORMIDADE DA PROPOSTA À CONDIÇÃO FIXADA NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. Não é nulo o ato desclassificatório de proposta fundado na desobediência de critério objetivo pertinente ao limite expresso no edital como contraprestação máxima que a Administração se dispôs a pagar pelos serviços licitados. Segurança denegada.

Na mesma senda, a Egrégia Corte Superior de Contas da União já manifestou seu entendimento, merecendo a matéria, inclusive, tratamento sumular daquele Tribunal, conforme colhemos a seguir.

Acórdão 159/2003 – Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Companhia de Saneamento de Sergipe que:

[...]

9.1.2. faça constar do edital da nova licitação relativa às obras da adutora do Alto Sertão e Sertaneja, bem como em outras, **critérios de aceitabilidade de preços unitários** e global, com a fixação de preços máximos, tendo por referência os preços de mercado e as especificidades, devidamente justificadas, do objeto licitado, de acordo com o disposto no art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93 e no art. 93 da Lei nº 10.524/2002;

[...]

Informativo 53 do TCU – 2011

[...]

No voto, o relator, ao apresentar sua discordância, argumentou que, *“ainda que aparentemente mais vantajosa à Administração, a proposta que não guardar consonância com o edital deverá ser desclassificada em atenção ao disposto no art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, por meio de decisão motivada, registrada em ata”*. Ademais, ainda para o relator, *“a inobservância a dispositivos do edital, incluindo-se a obrigatoriedade de apresentação da composição de todos os custos unitários, tem, por vezes, levado à imposição de penalidade aos membros da CPL e a gestores que não promovem a desclassificação das propostas desconformes com o instrumento convocatório, em desacordo com o art. 41 da Lei de Licitações”*. Assim, conforme o relator, teriam



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

agido com razão os membros da CPL-DNIT, ao promover a desclassificação da A.A. Construções Ltda, razão pela qual propôs que não fosse feita a conversão do processo em TCE, o que foi acolhido pelo Plenário. **Acórdão nº 550/2011-Plenário, TC-019.160/2008-4, rel. Min-Subst. André Luís Carvalho, 02.03.2011.**

Informativo de Licitações e Contratos nº 118

[...]

“A metodologia foi baseada no critério de aceitabilidade de preços unitários, que possui como característica determinante a não admissão de compensação de sobrepreços unitários de alguns serviços com subpreços unitários de outros”. A relatora endossou tal entendimento. Observou, a esse respeito, que, *“na fase licitatória, essa sistemática de verificação dos preços consagra a exigência das leis de diretrizes orçamentárias de que as tabelas referenciais, notadamente Sicro e Sinapi, sejam os preços máximos adotados pela Administração Pública em suas licitações”.* Acrescentou que tal metodologia harmoniza-se com o entendimento fixado na Súmula 259 do Tribunal, que sinaliza ser *“obrigação do gestor fixar critério de aceitabilidade de preços unitários”.* O TRE/RJ, posteriormente a remessa dos referidos esclarecimentos ao TCU, decidiu anular a Concorrência 1/2012 e informou que a republicação do certame se dará de forma a sanear as inconsistências apontadas na representação. O Tribunal, então, ao acolher proposta da relatora decidiu: *“determinar à 1ª Secretaria de Fiscalização de Obras que acompanhe a publicação do novo edital para construção do edifício-sede do TRE/RJ”.* **Acórdão n.º 2086/2012-Plenário, TC- 017.008/2012-3, rel. Min. Ana Arraes, 8.8.2012.**

SÚMULA Nº 259/2010

“Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.”

O mui propício escólio do renomado mestre administrativista Marçal Justen Filho observa a mesma linha na busca do melhor preço e **salienta a importância de verificação dos preços unitários:**

“O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível.

Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo etc. podem variar caso a caso.”

*“Por outro lado, anote-se que **o problema de preços unitários não é irrelevante quando a licitação versa sobre empreitada por preço global**, especialmente em vista de eventual necessidade de alterações no curso da execução do certame” (comentários à Lei de*



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

licitações e contratos administrativos. 11ed., pág. 393). (g.n.)

Portanto, os normativos legais, a jurisprudência das cortes judiciárias e administrativas e a doutrina demonstram a necessidade de que **mesmo nos casos de licitações com critério de julgamento das propostas de menor preço global faz-se necessária a fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários**, bem como a sua verificação e análise da composição destes custos, buscando-se valores ou inconsistências desarrazoados em relação ao orçamento.

Volvendo os olhos para o edital do cotejo, mais uma vez, nota-se um outro dispositivo que vergasta qualquer dúvida que exsurja no sentido da prescindibilidade de os preços unitários dos que acudiram ao certame observarem os parâmetros máximos fixados. Faz-se alusão ao item 9.2, *ipsis litteris*:

9.2. Na elaboração de suas propostas, as licitantes deverão levar em consideração:

a) A legislação aplicável e ***todas as condições estabelecidas neste Edital e em seus anexos;***

Não bastasse, das argumentações da desclassificada, depreende-se uma nítida confusão entre os termos “critério de julgamento” (classificação) e “critério de aceitabilidade”. Em verdade, o critério de julgamento do certame em liça corresponde ao ***menor preço global***, ao passo que um dos critérios de aceitabilidade das propostas diz respeito ao atendimento dos ***preços unitários máximos fixados***, e, indubitavelmente, um não anula o outro. Esclarecemos.

Antes de emitir juízo de classificação (ordenação das propostas) que, pela dicção do edital, dar-se-ia pelo menor preço global, verificou-se se as propostas apresentadas atendiam aos critérios de aceitabilidade, dentre os quais, preços unitário e global não superiores ao estimado pela Administração. Contudo, nesse último quesito a proposta da insurgente foi reprovada, não chegando sequer a ser aceita (trata-se de critério de aceitabilidade) e a figurar na lista de classificação, a qual, sem dúvida, deu-se pelo menor preço global. Agora, certamente, caso a proposta atendesse ao dito requisito não só figuraria na lista de classificação como ocuparia o primeiro



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

lugar.

Sobre outro aspecto, ao final de sua peça recursal, a interessada argui que o sobrepreço observado no preço unitário do item 8.05 de sua planilha de preços, se deu pelo fato de o seu fornecedor ter considerado, na composição do preço, itens supostamente não contemplados no projeto básico da obra, à semelhança de pintura com zarcão, esmalte, etc.

Desde logo, afirmamos que a alegação não merece prosperar, uma vez que a Composição de Custos Unitários da Administração, alusiva a esse item específico contém a seguinte descrição: *Revestimento metálico tipo Alucobond e=3mm, **inclusive estrutura metálica auxiliar – fornecimento e montagem.*** É dizer, fica claro que o preço orçado leva em consideração todos os insumos necessários ao fornecimento e instalação do material, o que fica, se é possível, ainda mais evidente, quando se observa as orientações constantes do Memorial Técnico da Obra, em seu subitem 8.5. Não cabem, portanto, quaisquer alegações de pendência de previsão, neste caso, de um ou outro material.

Melhor, às fls. 1741 dos autos, nota-se que, nesse pormenor, a recorrente apresentou composição/descrição idêntica a da Administração, divergindo somente quanto ao preço. Desprovido, conquanto, de senso apontamento tal, o qual, pelo que parece, propositalmente, somente se afigura conveniente para a interessada quando pretende justificar o injustificável.

Noutro giro, mesmo que hipoteticamente o orçamento da Administração estivesse errado, a arguição da inconformada, conforme bem observou a empresa POLITRADE, em sede de contrarrazões, seria patentemente extemporânea, posto não haver se manifestado a esse respeito no momento adequado, através dos instrumentos legais para tanto. Segue racional excerto das contrarrazões apresentadas.

Demais disso, não se vislumbra em que medida a exigências dos subitens onerou desnecessariamente os licitantes, pois, tivesse tal condão, as licitantes, especialmente a Recorrente dita prejudicada, teria feito uso da impugnação ao Edital, quando de sua publicação, no prazo de lei. Deixando transcorrer tal prazo, não há que se falar, no momento em que é desclassificada, de ônus desnecessário. Aliás, tal preceito acende uma indagação: Tivesse a recorrente sido



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

classificada, levantaria tal pleito? Com certeza não. Logo, não deve prosperar aludido requerimento.

A caminho do fim, sucintamente, outro ponto deve ser mencionado. Referimo-nos à razoabilidade e à proporcionalidade da postura adotada por este Comitê Julgador.

Cita-se no recurso a Ementa do **AC 2617/08-P**, o qual faz menção ao § 2º, do art. 109, da Lei 11.768/2008, a qual dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 e dá outras providências.

Naquele dispositivo há preconização de que, excepcionalmente, em condições devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pela autoridade competente, poderão os custos unitários de obras ou serviços executados com recursos da União exceder o limite fixado no SINAPI, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

A hipótese trata de previsão de relativização da regra de obediência estrita aos preços unitários máximos fixados pela Administração e, a esse respeito, há inúmeras decisões dos tribunais de contas pátrios no sentido de ser aconselhável que a Administração Licitante/Contratante estabeleça um certo grau de tolerância para erros da estirpe do que se aventa. Há citação acima do exemplo procedimental adotado pela União.

In casu, há previsão editalícia permitindo a retificação de erros formais da parte dos licitantes. Dispõe o item 10.6.

10.6. A CPL, no julgamento das Propostas de Preços, poderá determinar que sejam promovidas retificações decorrentes de erros em operações aritméticas, tais como:

- a)** Discrepância entre valor unitário constante da planilha orçamentária e o do cronograma físico-financeiro: prevalecerá o valor da planilha orçamentária.
- b)** Erro de multiplicação do valor unitário pela quantidade correspondente (erro de produto): será retificado, mantendo-se o preço unitário e a quantidade, corrigindo-se o valor total;
- c)** Erro de adição será retificado, conservando-se as parcelas e



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

corrigindo-se a soma;

d) Erro de transcrição será corrigido, mantendo-se sempre o preço unitário e as quantidades previstas, alterando-se o valor final.

10.6.1. O erro no preço total será corrigido de acordo com o disposto nas letras acima, não podendo, contudo, a correção implicar alteração de valor que ultrapasse, para mais ou para menos, 0,1% do valor orçado pela Administração. (grifamos)

Dessarte, se, por analogia, fizesse-se incidir tal disciplina ao caso concreto, permitindo-se a alteração dos valores apresentados a maior que os custos unitários orçados pela Administração, nem mesmo assim, a pretensão da empresa irresignada seria atendida.

Ora, o valor total apresentado pela empresa para execução dos serviços previstos no **item 8.05** perfaz a quantia de **R\$ 45.329,86** (quarenta e cinco mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos), a par do que o preço orçado para execução dos mesmos serviços totaliza R\$ 35.597,50 (trinta e cinco mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), resultando numa **diferença de R\$ 9.732,36** (nove mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos).

Daí, considerando que o valor estimado da contratação é de **R\$ 891.481,83** (oitocentos e noventa e um mil quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e três centavos), os 0,1% (um décimo por cento) correspondem a **R\$ 891,48** (oitocentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos). É dizer, a diferença decorrente do erro da licitante desclassificada **superaria em 1.091,70%** (um mil e noventa e um inteiros e setenta centésimos por cento) o limite de valor passível de correção, previsto no Edital.

4. DA CONCLUSÃO

Portanto, com lastro nas razões expostas ao norte, **DECIDO** pela **MANUTENÇÃO** da decisão que declarou desclassificada a empresa **RV CONSTRUTORA LTDA.** - ME, CNPJ N° 07.419.186/0001-67, **NEGANDO PROVIMENTO**, portanto, ao recurso administrativo interposto.

Dessa feita, os autos devem ser submetidos à análise e



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

manifestação do ilustre **Ordenador de Despesas**, a fim de que, caso assim entenda, mantenha a decisão proferida por este Colegiado, segundo inteligência do § 4º, do art. 109, da Lei 8.666/93, e proceda, se entender cabível, às devidas homologação e adjudicação do objeto do certame à empresa **POLITRADE COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ N° 02.179.518/0001-60, a teor do art. 43, inc. VI, da Lei 8.666/93.

É a decisão, s. m. j.

Manaus, 24 de setembro de 2013.

Frederico Jorge de Moura Abraham

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Maurício Araújo Medeiros

Membro

Fabiano Rosas Nascimento

Membro Suplente